



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

**Dispõe sobre a cobrança dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Município de Campo Belo/MG.**

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Considerando o disposto no art. 29, *caput*, I da Lei nº 11.445, de 2007, segundo o qual a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento, englobando os de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas será devidamente assegurada, tanto por taxa como por tarifa, considerando que a busca pelas “melhores práticas” do setor de saneamento é objetivo funcional normativo a ser alcançado, ressaltado pelo art. 4º-A, §4º, I e §10 da Lei nº 9.984, de 2000, considerando que a remuneração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é feita no Brasil, predominantemente, segundo o conceito de “melhores práticas”, por meio do regime tarifário, e considerando a necessidade de que seja devidamente estruturada a cobrança dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, fica definida, por meio desta Lei, a cobrança dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no Município de Campo Belo, por meio de **tarifa**.

**Art.2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I. reservação de água bruta;
- II. captação de água bruta;
- III. adução de água bruta;
- IV. tratamento de água bruta;
- V. adução de água tratada; e
- VI. reservação de água tratada.

**Art.3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II. transporte dos esgotos sanitários;
- III. tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV. disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

**Art.4º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I. drenagem urbana;
- II. transporte de águas pluviais urbanas;
- III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;
- IV. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

**Art.5º** Diante do disposto no art. 22, IV e no art. 23, *caput*, IV da Lei nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete à entidade reguladora a definição de tarifas e demais preços públicos, caberá, por meio desta Lei, à entidade reguladora desses serviços no Município de Campo Belo a competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e demais preços públicos referentes a esses serviços, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

**Parágrafo Único.** Os valores das tarifas e preços instituídos, bem como das tarifas e preços reajustados e revistos, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de resolução editada pela entidade reguladora, observados os seus respectivos atos normativos, e serão arrecadados pelo DEMAÉ, constituindo receita deste.

**Art.6º** As tarifas dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas serão as definidas pela entidade reguladora, observada a necessária modicidade tarifária, deverão ser suficientes para ressarcir o prestador dos serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, se for o caso, incluindo ainda as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora desses serviços.

**Art.7º** A instituição das tarifas e demais preços públicos para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário observará as seguintes diretrizes:

- I. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços, se for o caso;
- VII. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- VIII. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**Parágrafo Único.** Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art.8º** A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário considerará os seguintes fatores:

- I. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
  - II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
  - III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
  - IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
  - V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- e
- VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

**Art.9º** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I. o nível de renda da população da área atendida; e
- II. as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

**Art.10.** As condições, padrões e requisitos operacionais atinentes à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

manejo de águas pluviais urbanas serão definidos pela entidade reguladora no Município de Campo Belo.

**Art.11.** Fica definido que as infrações e respectivas penalidades em relação aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas serão sugeridas pelo Município de Campo Belo à entidade reguladora e serão analisadas por esta.

**Parágrafo Único.** Após a análise da entidade reguladora, o Município editará o competente decreto introduzindo, em seu ordenamento jurídico, as infrações e respectivas penalidades.

**Art.12.** Em razão do disposto nesta Lei, fica expressamente excluída da legislação municipal toda a forma de cobrança, sob o regime tributário, dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, revogando-se todas as disposições nesse sentido, observando-se que, no caso dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e demais serviços constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 76, de 10 de dezembro de 2008, a exclusão só ocorrerá 30 (trinta) dias após a publicação da resolução da entidade reguladora instituindo os valores das tarifas e/ou dos demais preços respectivos.

**Art.13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.14.** Fica revogada a Lei Complementar nº 76, de 10 de dezembro de 2008.

Campo Belo, 06 de março de 2025.

**ADALBERTO RIBEIRO LOPES**

Prefeito Municipal